

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 273/02

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17 / 05 / 2002

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0012649/2000 A.I.-1/200002221

RECORRENTE :Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Norquip Comercial Importadora Ltda.

RELATOR: Luiz Carvalho Filho

EMENTA:

ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada decisão de 1ª Instancia. Decisão por UNANIMIDADE

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de ESCRITURAR NO LIVRO Registro de Entradas de Mercadorias notas fiscais no valor de R\$. 8.123,25..

- Defesa tempestiva

-Julgamento em 1ª Instancia pela PROCEDENCIA

-Recurso voluntário parcialmente provido.

Parecer da Assessoria Tributária pela reforma o do Julgamento em Primeira Instância, pronunciando-se pela Parcial Procedencia do feito fiscal, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, a acusação fiscal trata de falta de escrituração no Livro Registro de entrada de Mercadorias, constatação esta, feita através do relatório de Controle de Mercadorias em Transito - Consulta de Selo, Fls.06/08 dos autos no total de R\$. 8123,25.

Inicialmente deve-se afastar a tentativa, da nulidade suscitada pela atuada, visto que, não há nos autos qualquer falha ou vício que possa leva-la a tal.

No que diz respeito a IMPROCEDENCIA argüida pela recorrente, carece de fundamentação, uma vez que, nada foi apresentado, contrapondo o lançamento descrito na inicial.

Entretanto, verifica-se que a nota fiscal 0035, emitida por Starmaq Equip e Locações -PE, em 02.12.1997, foi devidamente escriturada no Livro Registro de entradas, conforme cópia às fls. 15 dos autos.

Sendo assim, merece reparo quanto ao quantitativo da multa exigido pelo autuante, ficando entretanto mantida a penalidade prevista no Art. 878, III, "g" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, somos pela reforma da sentença condenatória de 1ª Instancia, dando Parcial provimento ao recurso voluntário, nos inclinndo pela Parcial Procedencia do feito fiscal, amparados ainda no parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Norquip Comercial Importadora Ltda e recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário para lhe dar Parcial provimento reformando a decisão em 1ª Instância, julgando pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/7/2002

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Victor Correia Tomás

CONSELHEIRO

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO

Dr. Fernando César Caminha Aguiar Ximenes

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado